



PARECER JURÍDICO N° 115/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 056/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À FIXAÇÃO DE CÓDIGOS QR EM VIAS E LOCAIS PÚBLICOS PARA ACESSO À PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO AILTON DOS SANTOS

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei nº 056/2025 de 11 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Francisco Ailton dos Santos, que dispõe sobre o incentivo à Fixação de códigos QR em vias e locais públicos para acesso á prestação digital dos serviços públicos no âmbito do Município de Alta Floresta,o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Alta Floresta - MT, o Programa de Incentivo à Fixação de Códigos QR (Quick Response Code) em vias, logradouros e equipamentos públicos, com o objetivo de facilitar e ampliar o acesso da população à prestação digital dos serviços públicos municipais

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - serviços públicos digitais: aqueles oferecidos pela administração pública municipal por meio de plataformas online, aplicativos móveis ou outros canais digitais;

II - código QR: código de barras bidimensional que, ao ser escaneado por dispositivos eletrônicos, direciona o usuário para um endereço eletrônico específico, contendo informações ou funcionalidades de serviços públicos digitais; e



III - vias e Locais Públcos: espaços de uso comum do povo, incluindo ruas, avenidas, praças, parques, terminais de transporte, mercados municipais, unidades de saúde, escolas e outros equipamentos públicos municipais.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Fixação de Códigos QR, terá como diretrizes:

I - a ampliação do acesso aos serviços públicos digitais para toda a população, incluindo aqueles com menor familiaridade com tecnologias digitais;

II - a otimização do tempo e da comodidade dos cidadãos na busca por informações e na solicitação de serviços públicos;

III - a promoção da transparéncia e da eficiência na gestão pública, divulgando de forma acessível os serviços oferecidos;

IV - a redução da necessidade de deslocamento físico dos cidadãos aos órgãos públicos, contribuindo para a mobilidade urbana e a sustentabilidade;

V - a inclusão digital e a democratização do acesso à informação e aos serviços públicos; e

VI - a observância dos princípios da acessibilidade, garantindo que as plataformas digitais acessadas pelos códigos QR sejam compatíveis com as diretrizes e normas de acessibilidade da web.

Art. 4º Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I - desenvolver e implementar a identidade visual padrão para os códigos QR de acesso aos serviços públicos, garantindo a fácil identificação e confiabilidade por parte dos cidadãos;

II - identificar os serviços públicos digitais prioritários para a implementação do programa, considerando a demanda da população e o potencial de otimização do atendimento;

III - definir os locais públicos estratégicos para a fixação dos códigos QR, levando em conta a circulação de pessoas e a relevância dos serviços a serem divulgados;

IV - promover campanhas de divulgação e educação para informar a população sobre a funcionalidade e os benefícios dos códigos QR para acesso aos serviços públicos digitais;

V - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade do programa, coletando dados sobre o uso dos códigos QR e o impacto no acesso aos serviços públicos;

VI - regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos para a implementação do programa, os critérios para a seleção dos locais de instalação, as responsabilidades dos órgãos envolvidos e outras disposições necessárias à sua execução.

Art. 5º A fixação dos códigos QR em bens públicos deverá observar as normas de preservação do patrimônio, a legislação urbanística e de acessibilidade, garantindo a segurança dos pedestres e a integridade dos equipamentos urbanos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.”

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera sobre a necessidade de incentivar a utilização de códigos QR (Quick Response Code) em vias e locais públicos do município de Alta Floresta, como uma ferramenta de inovação, praticidade e ampliação do acesso da população aos serviços públicos de forma digital, vejamos:

“(...) O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a utilização de códigos QR (Quick Response Code) em vias e locais públicos do município de Alta Floresta, como uma ferramenta de inovação, praticidade e ampliação do acesso da população aos serviços públicos de forma digital.



Com o avanço da tecnologia e o aumento do uso de smartphones pela população, o QR Code se mostra uma solução acessível, eficiente e de baixo custo para aproximar o cidadão da administração pública. Por meio da simples leitura de um código com a câmera do celular, é possível acessar informações úteis, solicitar serviços, registrar reclamações, acessar manuais de orientação, agendas de atendimentos, entre outros.

Além de promover a transparéncia e modernização da gestão pública, a medida fortalece a cidadania digital, melhora a comunicação entre poder público e sociedade e contribui para a desburocratização dos serviços prestados à população.

Importante destacar que esta proposta não gera custos adicionais ao Poder Público, visto que a instalação dos códigos QR poderá ser feita em conjunto com placas já existentes, mobiliário urbano, espaços públicos ou por meio de parcerias com empresas privadas e instituições locais. (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A transparéncia na gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles oriundos de multas de trânsito, insere-se nesse contexto, uma vez que afeta diretamente a população local e a mobilidade urbana, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;				
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;				



Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Além disso, o projeto está em consonância com os princípios da publicidade e da transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, que regem a administração pública. Por se tratar de questões que afetam o cotidiano e o ordenamento da cidade, configura-se como matéria de interesse local, legitimando a atuação legislativa do município.

O projeto em exame trata de organização do acesso da população aos serviços públicos municipais por meio digital. A matéria enquadra-se no interesse local, estando no âmbito da competência legislativa do Município.

Não há invasão de competência privativa da União (art. 22 CF), nem afronta a normas gerais de Estados.

A iniciativa do projeto por vereador é legítima, pois não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo (como orçamento, estrutura administrativa ou servidores públicos).

O projeto tem iniciativa parlamentar, com objetivo da criação de políticas públicas que impliquem mera orientação, incentivo ou diretrizes, sem



impor obrigações administrativas específicas ou criar despesa direta, pode ser de iniciativa parlamentar.

No caso, o PL apenas autoriza e orienta o Executivo quanto à implantação dos códigos QR, sem impor execução imediata, sem criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou ingerência direta em atribuições privativas do Prefeito.

Legalidade: A medida é compatível com princípios da transparência, eficiência e publicidade (art. 37, caput, CF).

Acessibilidade e inclusão digital: A previsão de compatibilidade com diretrizes de acessibilidade.

Sustentabilidade: O projeto reduz deslocamentos presenciais e contribui para a modernização administrativa.

Impacto orçamentário: A justificativa menciona que não haverá custos adicionais significativos, uma vez que os QR Codes podem ser instalados em placas já existentes ou por meio de parcerias público-privadas. Assim, não se identifica afronta à LRF (Lei Complementar nº 101/2000), embora se recomende que eventual regulamentação observe a previsão de recursos, se necessários.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei nº 056/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.



Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.



Alta Floresta – MT, 22 de setembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica